



Pró-Reitoria de Educação Continuada
Centro de Ciências Jurídicas

UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAÚ
Curso de Especialização em Administração Judiciária

Ivone Maria do Livramento Carvalho da Silva

A IMPORTÂNCIA DO ACESSO DO CIDADÃO À JUSTIÇA
ATRAVÉS DA PRESTAÇÃO JURISIDICONAL DOS
JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS

Fortaleza – 2008

Ivone Maria do Livramento Carvalho da Silva

**A IMPORTÂNCIA DO ACESSO DO CIDADÃO À JUSTIÇA ATRAVÉS DA
PRESTAÇÃO JURISDICONAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS**

Monografia apresentada à Universidade
Estadual Vale do Acaraú como requisito
parcial para obtenção do título de Espe-
cialista em Administração Judiciária.

Orientador: Prof. Ms. Pedro Carvalho de Oliveira Neto

Fortaleza-2008

Ivone Maria do Livramento Carvalho da Silva

**A IMPORTÂNCIA DO ACESSO DO CIDADÃO À JUSTIÇA ATRAVÉS DA
PRESTAÇÃO JURISIDICONAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS**

Monografia apresentada à Universidade Estadual Vale do Acaraú como
requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Administração Judiciária.

Monografia aprovada em: ____/____/____

Orientador: _____

1º Examinador: _____

2º Examinador: _____

Coordenador do Curso:

Prof. MS.....

RESUMO

A busca do amparo jurisdicional pelo cidadão diante do aumento dos pleitos judiciais e do congestionamento do Poder Judiciário levou o legislador a instituir, mesmo antes da Constituição Federal de 1988, os Juizados de Pequenas Causas, através da Lei 7.244/84, cuja motivação já seria a de abreviar a solução de litígios de pequena monta, desafogando a Justiça ordinária. A experiência era pioneira e procurava minimizar os problemas enfrentados pelo cidadão pobre, por meio do acesso rápido e barato. Com o advento da Lei 9.099/95, que regulamentou o art. 98, I, da Constituição Federal ao criar os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, preservaram-se os princípios orientadores dos antigos juizados. Esta monografia tem como objeto de estudo a avaliação da real efetividade dessa prestação jurisdicional, diferenciada ao proporcionar o acesso do cidadão à Justiça e o cumprimento de seu objetivo de retirá-lo da margem de obtenção da tutela jurisdicional do Estado. Baseou-se a pesquisa em estudos bibliográficos, bem como das conclusões de encontro de magistrados e coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis do país. Trata o trabalho da definição de acesso à Justiça e do procedimento dos Juizados Especiais, destacando-o este como um diferencial para efetivação desse princípio. Mesmo diante das dificuldades pelo acúmulo de processos e falta de recursos materiais e humanos, ainda constituem os Juizados Especiais uma justiça do cotidiano, descomplicada e acessível ao cidadão e que, por seu procedimento, conferem efetividade à prestação jurisdicional no que diz respeito às demandas reprimidas ou causas de menor complexidade.

ABSTRACT

The search of the jurisdictional support for the citizen ahead of the increase of the lawsuits judicial and the congestion of the Judiciary Power took the legislator to institute, exactly before the Federal Constitution of 1988, the Courts of Small Causes, through Law 7,244/84, whose motivation already it would be to shorten the small solution of litigations of sum, disencumbering usual Justice. The experience was pioneering and looked for to minimize the problems faced for the poor citizen, through cheap access fast e. With the advent of Law 9,099/95, that it regulated art. 98, I, of the Federal Constitution when creating the Courts Special Criminal Civil court jurisdiction and, had preserved the orienting principles of the old courts. This monograph has as study object the evaluation of the real effectiveness of this judgement, differentiated when providing the access of the citizen to Justice and the fulfilment of its objective to remove it of the edge of attainment of the jurisdictional guardianship of the State. It was based research in bibliographical studies, as well as of the conclusions of meeting of magistrates and coordinators of the Courts Special Civil court jurisdiction of the country. It deals with the work to the definition of access to Justice and the procedure of the Courts Special, detaching it this as a differential for efetivação of this principle. Concluding itself that, exactly ahead of the difficulties for the accumulation of processes and lack of material and human resources, still a daily, descomplicada justice of and the accessible one to the citizen constitute the Courts Special and that, through its procedure, they confer effectiveness to the judgement in that it says respect to the restrained demands or causes of lesser complexity.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
1 O ACESSO DO CIDADÃO À JUSTIÇA	9
1.1 A busca da efetividade no processo civil.....	11
1.2 Os Juizados Especiais antes da Constituição de 1988.....	13
1.3 A nova ordem de acesso à Justiça dada pela Constituição Federal.....	15
2 UM MODELO DIFERENCIADO DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	18
2.1 Procedimento dos Juizados Especiais.....	20
2.2 Isenção do pagamento de Custas Processuais.....	22
2.3 Princípios informadores.....	23
2.4 A conciliação e a transação.....	26
2.5 Competência	28
2.6 Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil na antecipação da tutela.....	29
3 CAPACIDADE DE ACESSO AOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS.....	32
3.1 Capacidade para ser autor.....	33
3.1.1 Os cessionários de pessoas jurídicas.....	33
3.1.2 O acesso da microempresa e da empresa de pequeno porte.....	34
3.2 Legitimação “ <i>ad processum</i> ”.....	35
3.2.1 O jus postulandi e o princípio da indispensabilidade do advogado à administração da Justiça.....	35
3.3 Facultatividade de acesso.....	36
CONSIDERAÇÕES FINAIS	38
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	41

INTRODUÇÃO

Quando se fala em acesso à Justiça, pensa-se em acessar os órgãos jurisdicionais. Todavia seu conceito se amplia na medida em que se busca também alcançar uma ordem de valores e de direitos fundamentais para o ser humano, viabilizando o acesso à ordem jurídica justa.

É necessário reconhecer que o acesso à Justiça sofre diversas barreiras para sua efetividade, impostas pelo sistema jurídico tradicional, que dificultam ao cidadão a busca da solução para seus litígios. Dentre essas barreiras, destacam-se: o aumento dos pleitos judiciais, o congestionamento do Poder Judiciário, a morosidade com que são resolvidas as questões, os altos custos na tramitação de um processo, o excesso de formalismo processual, o número insuficiente de juízes.

Necessário se fez o estudo de mecanismos alternativos que viabilizassem o acesso do cidadão à Justiça, como direito social fundamental.

Diante desse quadro na busca da efetividade dos direitos, surgiram, mesmo antes da Constituição Federal (CF) de 1988, os Juizados de Pequenas Causas, introduzidos pela Lei 7.224/94. Esse nome caiu na simpatia dos cidadãos, que o associaram a seus problemas, apresentando-os à prestação jurisdicional, mesmo as instituições supracitadas tendo sua competência reduzida às causas cíveis de até 20 vezes o salário mínimo vigente no país. Os princípios orientadores dos Juizados de Pequenas Causas foram preservados pelos atuais Juizados Especiais Cíveis.

Assim, o acesso do cidadão à Justiça é estudado nesta monografia através dos Juizados Especiais, criados a partir da Constituição de 1988, no inciso I do art. 98, e regulamentados pela Lei 9.099/95 como experiência que objetiva minimizar problemas enfrentados pelo pobre, através do acesso rápido e barato, amparados em princípios modernos como meio de solução de litígios através do instituto da conciliação, da celeridade processual e principalmente no fato de oportunizar seu acesso sem necessidade de assistência de advogado, podendo sua reclamação ser tomada a termo por servidor da Justiça, caso o valor não ultrapasse 20 salários mínimos.

Tais inovações procedimentais trazidas por essa Justiça especializada, mesmo que ela, atualmente, encontre-se também assoberbada de processos, ainda são um diferencial aos feitos que tramitam perante a Justiça comum, transformando-se na viabilidade concreta e efetiva da prestação jurisdicional.

Assim é que o tema escolhido é de grande importância: quando aborda a necessidade de se dar efetividade à cláusula de acesso à Justiça e a da necessidade de oportunizar ao cidadão uma Justiça cujos princípios norteadores são um avanço na forma de dizer e dar o direito.

O presente trabalho tem, portanto, como objetivo geral analisar o papel dos Juizados Especiais, fazendo uma abordagem sobre a problemática do acesso à Justiça, conferida constitucionalmente ao cidadão a partir da ineficácia da Justiça comum em proporcionar maior efetividade às causas de pequena monta e de menor complexidade. Especificamente, visa o trabalho a uma abordagem sobre tal acesso, ou seja, investigar se realmente constituem os Juizados Especiais acesso do cidadão à ordem jurídica justa, dando-se efetividade à prestação jurisdicional; se a celeridade e eficácia das decisões judiciais de pequena monta são conferidas ao jurisdicionado, aproximando o Judiciário da população de baixa renda; e, ainda, pesquisar sobre quais os percalços encontrados e os desafios a serem perseguidos e demonstrar a democratização de tal Justiça especializada.

Não se trata de defesa dos Juizados Especiais ou louvores a estes, mas de um estudo sobre seu procedimento e o alcance social de disponibilizar o acesso à Justiça.

A pesquisa baseia-se em estudos doutrinários e jurisprudências e também na experiência funcional desta pesquisadora como serventúria da Justiça, de entrância especial, atualmente lotada na 3ª Unidade do Juizado Especial Cível e Criminal.

O trabalho é composto de três capítulos, cujos objetivos são demonstrar o problema do acesso à Justiça, o modelo diferenciado dos Juizados Especiais e, por último, o acesso à Justiça através desse modelo.

Assim, no primeiro capítulo, é feito um estudo sobre a problemática do acesso à Justiça destacando-se: a busca da efetividade do processo civil segundo a doutrina de Cappelletti, Humberto Theodoro Júnior, Cândido Rangel Dinamarco, entre outros; o surgimento e a revogação dos antigos Juizados de Pequenas Causas e a nova ordem de acesso à Justiça dada pela Constituição de 1988.

No segundo capítulo, é feita uma abordagem sobre o procedimento diferenciado dos Juizados Especiais, seus princípios informadores (oralidade, simplicidade informalidade, economia processual e celeridade) e sua competência. Também dentro desse procedimento diferenciado, será estudado o instituto da conciliação e a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (CPC) na antecipação de tutela.

O terceiro capítulo aborda a capacidade de acesso aos Juizados Especiais, não só considerando a pessoa física, mas as proibições quanto a algumas pessoas jurídicas e seus cessionários, bem como a questão do acesso à empresa de pequeno porte. Ainda no terceiro capítulo, é analisada a facultatividade de acesso ao autor por sua opção.

1 O ACESSO DO CIDADÃO À JUSTIÇA

É usual o sentimento de um povo humilde de que a justiça é só a de Deus e a Justiça comum somente é acessível aos mais abastados. Tal crença é efeito da própria estrutura judiciária acomodada no tradicional método introspectivo, o que leva o cidadão ao exercício de suas próprias razões, abolido que já estava do cenário jurídico.

A fim de que não prevaleça esse sentimento de exclusão, grandes foram as discussões acerca da imperiosa necessidade de se adotarem mecanismos alternativos e institutos de Direito como forma de viabilizar a acessibilidade do cidadão à Justiça, fazendo com que o processo venha a falar a linguagem do homem comum e deste se aproxime seu desiderato final.

A Constituição de 1988 tutelou o acesso à Justiça à categoria de garantia constitucional por meio do amplo e irrestrito acesso ao Judiciário: **“A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”** (CF, art. 5º, inciso XXXV). Também na Carta Magna, é assegurado o justo processo através do devido processo legal (CF, art. 5º, inciso LIV).

Surge daí, como corolário de tais preceitos constitucionais, a idéia do princípio da inafastabilidade da jurisdição, também chamado de controle jurisdicional, como norteador do livre acesso à Justiça.

Capelletti e Garth (1988, p.9) ensinam que o acesso à Justiça tem sofrido transformações importantes, não mais sendo entendido em seu sentido formal de direito de propor ou contestar uma ação. Na medida em que reformas armaram os indivíduos de novos direitos substantivos em qualidade de consumidores, locatários, empregados e cidadãos, o direito de acesso efetivo foi progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, podendo ser encarado o acesso à Justiça como o requisito fundamental de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar, os direitos de todos.

Continuam referidos autores:

Os juristas precisam, agora, reconhecer que as técnicas processuais servem a funções sociais; que as cortes não são a única forma de solução de conflitos a ser consideradas e que qualquer regulamentação processual, inclusive a criação ou o encorajamento de alternativas ao sistema judiciário formal tem um efeito importante sobre a forma como opera a lei substantiva – com que frequência ela é executada, em benefício de quem e com que impacto social.

Dinamarco (2004, vol.I, p.115) assume o mesmo entendimento de que o acesso à Justiça não equivale a mero ingresso em juízo, justificando:

A própria garantia constitucional da ação seria algo inoperante e muito pobre se resumisse a assegurar que as pretensões das pessoas cheguem ao processo, sem garantir-lhes também um tratamento adequado [...] Só tem acesso à ordem jurídica justa quem recebe justiça. E receber justiça significa ser admitido em juízo, poder participar, contar com a participação adequada do juiz e, ao fim, receber um provimento jurisdicional consentâneo com os valores da sociedade, tais são os contornos do processo justo ou processo équo.

Humberto Theodoro Júnior (2005, p.422) cita o conceito de Ada Pellegrini Grinover (*in Aspectos Constitucionais dos Juizados de Pequenas Causas*, in Kazuo Watanabe – coordenação – Juizado Especial de Pequenas Causas, São Paulo, Ed. RT, 1985, p.9):

O acesso à justiça, longe de confundir-se com acesso ao judiciário significa algo mais profundo, pois importa no acesso ao justo processo, como conjunto de garantias capaz de transformar o mero procedimento em um processo tal, que viabilize, concreta e efetivamente, a tutela jurisdicional.

Implica dizer que o acesso ao Judiciário difere do acesso à Justiça na medida em que o primeiro refere-se à garantia de ingresso em juízo ou do chamado “direito de demandar”. Numa visão mais ampla, o acesso à Justiça, no entanto, diz respeito à efetividade do processo, garantindo a entrega da tutela jurisdicional, posto ser o que interessa. Cappelletti e Garh (1988, p.13) arrematam que não adianta permitirem-se às

partes o acesso aos órgãos judiciários se não existirem mecanismos que tornem seus direitos exeqüíveis, para que primordialmente se alcance a justiça social.

1.1 A busca da efetividade no processo civil

Toda pessoa, portanto, tem o direito de exigir que se faça justiça, apresentando seu problema a um órgão judicante e dele obtendo a entrega da tutela. No entanto o Poder Judiciário, ligado às amarras do processo civil, não conseguiu assegurar essa amplitude dada pela Constituição Federal.

Ronaldo Frigini (2004, p.21) apresenta um diagnóstico no qual o Código de Processo Civil de 1973 e suas normas procedimentais não conseguiram dar vazão aos milhares de processos submetidos ao crivo dos juízes, cujo tempo não era suficiente para cumprir os prazos fixados em lei, ainda que o jurisdicionado necessitasse de uma justiça rápida, sem os percalços dos recursos morosos que se conhecem.

A fase instrumentalista da reforma do processo surgiu na segunda metade do século XX, com caráter eminentemente crítico.

A instrumentalidade do processo busca a eficácia deste, mas não uma “desprocessualização” da ordem jurídica.

Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p.15) enunciam que

Embora o acesso efetivo à justiça venha sendo crescentemente aceito como um direito social básico nas modernas sociedades, o conceito de ‘efetividade’ é, por si só, algo vago. A efetividade perfeita, no contexto de um dado direito substantivo, poderia ser expressa como a completa ‘igualdade de armas’ – a garantia de que a conclusão final depende apenas dos méritos jurídicos relativos das partes antagônicas, sem relação com as diferenças que sejam estranhas ao Direito e que, no entanto, afetam a afirmação e reivindicação dos direitos.

No ensinamento de Humberto Theodoro Júnior (2004, p.8), nas últimas décadas o estudo do processo civil desviou nitidamente sua atenção para os resultados a serem concretamente alcançados pela prestação jurisdicional, preocupando-se a doutrina com

remédios e medidas que possam redundar em melhoria dos serviços forenses. Idéias como a instrumentalidade e efetividade, segundo o mesmo autor, passaram a dar a tônica do processo contemporâneo.

É a instrumentalidade o núcleo e a síntese dos movimentos pelo aprimoramento do sistema processual, consoante afirma Dinamarco (2004, vol. I, p.107). O autor enfatiza que a doutrina tradicional, pelo reflexo de uma postura introspectiva em que o sistema processual parecia ser um objetivo em si mesmo, considerava o direito de ação como somente relativo ao provimento jurisdicional, ainda que lhe fosse desfavorável. Segundo o mesmo mestre, o posicionamento moderno gira em torno da idéia de processo civil de resultados, propiciando ao sujeito que tiver razão uma situação melhor que aquela em que se encontrava antes do processo.

Luis Roberto Barroso (2003, p.84) nos apresenta uma definição ampla do conceito de eficácia, citando autores como Flávio Bauer Novelli e José Afonso da Silva:

Eficaz é o ato idôneo para atingir a finalidade para a qual foi gerado. Tratando-se de uma norma, a eficácia jurídica designa a qualidade de produzir em maior ou menor grau os seus efeitos típicos, ao regular desde logo as situações, relações e comportamentos nela indicados. Nesse sentido, a eficácia diz respeito à aplicabilidade, exigibilidade ou executoriedade da norma.

Importantes considerações sobre o assunto traz Dinamarco (2000, p.297) no estudo da efetividade das decisões:

O coroamento de toda atividade desenvolvida com vista a certos objetivos bem definidos e até mesmo individualizada em função deles há de ser representado, naturalmente, pela plena realização dos objetivos eleitos. Falar em efetividade do processo e ficar somente nas considerações sobre o acesso a ele, sobre o seu modo-de-ser e a justiça das decisões que produz significaria perder a dimensão teleológica e instrumental de todo o discurso. Propugna-se pela admissão de maior número possível de pessoas e conflitos do processo (universalidade da jurisdição), indicam-se caminhos para a melhor feitura do processo e advertem-se os riscos de injustiça, somente porque de tudo isso se espera que possam advir obstáculos práticos capazes de alterar substancialmente a situação das pessoas envolvidas. Não é demais realçar uma vez mais que a célebre advertência de que o processo precisa ser apto a dar a quem tem

um direito, na medida do que for praticamente possível, tudo aquilo a que tem direito e precisamente aquilo a que tem direito.

A Lei dos Juizados Especiais representa muito bem essa nova concepção de se fazer justiça na medida em que confere uma nova interpretação aos princípios sedimentados do processo civil sem, contudo, ferir preceitos tais como o da ampla defesa e do contrário.

1.2 Os Juizados Especiais antes da Constituição Federal de 1988

A solução de litígios de menor complexidade sempre foi uma preocupação do legislador e, dentro do panorama de busca da efetividade, surgiram os Juizados Especiais de Pequenas Causas, antecessores dos atuais Juizados Especiais Cíveis, com o fito de garantir aos conflitos de interesses menos complexos, os chamados de “jurisdição contida”, uma resposta jurisdicional mais rápida, trazendo verdadeiro alento para uma camada da população que sempre ficou na periferia da Justiça.

Segundo Marcus Cláudio Acquaviva (1995, p.825), no Brasil, tivemos, na República velha, um esboço do juizado com as pretorias cíveis de alçada inferior aos juízes de Direito.

Mas se podem estabelecer os primórdios do sistema judiciário de pequena causa no Brasil a partir da Carta Constitucional de 1937, que, em seu artigo 106, já previa a criação de cargos de juízes togados com investidura limitada a certo tempo e competência para causas de pequeno valor.

A Constituição de 1967, em seu art. 144, § 1º, alínea “b”, trouxe expressamente o instituto do Juizado Especial.

Art.144. Os Estados organizarão a sua Justiça, observados os artigos 113 a 117 desta Constituição e os dispositivos seguintes:
§1º. A lei poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça:

.....
.....

b) juízes togados com investidura limitada no tempo, os quais terão competência para julgamento de causas de pequeno valor e poderão substituir juízes vitalícios.

Marcus Cláudio Acquaviva (1995 p.826) traz em sua obra, a exposição de motivos do anteprojeto da Lei dos Juizados de Pequenas Causas, asseverando ser de imensa utilidade, uma compreensão maior do legislador, ao elaborá-lo. Extrai-se o seguinte trecho:

Os problemas mais prementes, que prejudicam o desempenho do poder judiciário, no campo civil, podem ser analisados sob, pelo menos, três enfoques distintos, a saber: a) inadequação da atual estrutura do Judiciário para a solução dos litígios que a ele já afluem na sua concepção de litígios individuais; b) tratamento legislativo insuficiente tanto no plano material como no processual, dos conflitos de interesses coletivos ou difusos que, por enquanto, não dispõem de tutela específica; c) tratamento processual inadequado das causas de reduzido valor econômico e conseqüente inaptidão do Judiciário atual para a solução barata e rápida desta espécie de controvérsia.

Continua o anteprojeto a abordar o tratamento judicial adequado para as pequenas causas, terceiro problema enfocado, que afeta, em regra, gente humilde, desprovida de capacidade econômica para enfrentar os custos e a demora de uma demanda judicial. A garantia meramente formal de acesso ao Judiciário, sem que se criem as condições básicas para o efetivo exercício do direito de postular em juízo, não atende um dos princípios basilares da democracia, que é o da proteção judiciária dos direitos individuais.

A Lei 7.244/84 foi revogada expressamente com a edição da Lei 9.099/95, que unificou os Juizados de Pequenas Causas e os Especiais Cíveis através do art. 97: “ficam revogadas a Lei nº 4.611, de 02 de abril de 1.965, e a Lei 7.244, de 07 de novembro de 1.984”.

Ocorre que o Juizado de Pequenas Causas não foi abolido da ordem jurídica pátria, tanto que a Constituição o mencionou na art. 24, X. Sua competência, prevista na Lei 7.244/84, transferiu-se para a Lei 9.099/95.

Humberto Theodoro Júnior (2005, p.422) é da opinião de que, tendo a Constituição Federal falado, no art. 24, inciso X, em Juizado de Pequenas Causas, e, no art. 98, inciso I, em Juizado Especial para causas de menor complexidade, houve, em princípio, quem pensasse em dois órgãos diferentes, um para causas de pequeno valor e outro para causas de menor singeleza, independente do valor econômico em jogo. Para o mesmo autor, a doutrina conclui que não havia razão para semelhante distinção e que “as pequenas causas” a que aludia a Carta Magna eram consideradas como tal tanto em função do valor econômico como por sua menor complexidade e, dessa forma, concluiu-se que se trata de um só instituto.

Portanto os Juizados Especiais de Pequenas Causas não foram abolidos e continuaram através dos novos juizados, por serem simpáticos ao povo, que os apelidava de “pequenas causas”, identificando o nome com problemas comumente enfrentados na periferia pela população humilde, indiferente à ampliação de sua competência ou a novas nomenclaturas, tanto que a Lei 9.099/95, ao regulamentar a Constituição Federal, deu razão à doutrina ao tratar de causas de pequeno valor econômico assim como das de menor complexidade.

Desse modo, também o nome “pequenas causas” continuou a ser utilizado quando os juizados eram procurados por questões de menor expressão pecuniária apresentada, sem necessidade de assistência por advogados ou grandes filas nas Defensorias Públicas.

1.3 A nova ordem de acesso à Justiça dada pela Constituição Federal

Comprovado o êxito dos Juizados de Pequenas Causas e por representar os anseios de uma sociedade em plena evolução política e social, a Constituição Federal, em seu art. 98, I, criou os atuais Juizados Especiais Cíveis e Criminais, com competência para conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo.

Além de recepcionar o acesso à Justiça, a Constituição Federal tutelou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais juntamente com os já existentes Juizados de Pequenas

Causas por meio da ampla e irrestrita aproximação do jurisdicionado ao Judiciário, aprimorando o sistema já existente, ampliando a competência em relação à matéria e valor.

A sistemática processual de solução dos conflitos mereceu, a partir de então, nova perspectiva de realização da democracia brasileira, em um tratamento voltado à realidade social presente neste momento histórico, bem como à efetiva concretização das garantias, valores e direitos expressos na nova ordem jurídica constitucional.

Os conflitos pequenos de pessoas menos favorecidas que antes era simplesmente uma garantia formal, com a criação de procedimentos menos burocráticos, como o adotado pelos Juizados Especiais, passou a ser representado como um direito efetivo, já que o autor pode optar por ele, Juizado, sujeitando-se às suas regras, deixando de acessar a Justiça Comum, com todo o seu formalismo.

Buscava o constituinte, segundo Geisa de Assis Rodrigues (1997, p.17), o fim específico de se dar tratamento diferenciado para determinadas causas que, por seu próprio conteúdo, demandassem uma solução mais expedita e “a instituição foi erigida a valor constitucional pela possibilidade de tornar efetiva a cláusula de acesso à justiça”.

Assim, além das reformas no Código de Processo Civil, outros diplomas legais também foram promulgados de forma a atingir, na plenitude, o escopo de pacificação social com critérios de justiça, oportunizando mudanças importantes no processo civil, entre os quais destacamos o Código de Defesa do Consumidor e os Juizados Especiais Cíveis, ampliando os Juizados Especiais de Pequenas Causas.

A Lei Complementar nº 9.099/95, que criou os Juizados Especiais, em obediência ao comando do art. 98, I, da Constituição de 1988, somente veio a ser promulgada em 26 de setembro de 1995, dispondo sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e determinando a instalação destes no prazo de seis meses, a contar de 26 de novembro daquele ano, com a ampliação da competência desses órgãos para as causas cíveis de menor complexidade e com a inclusão do julgamento e execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, que realmente introduziram um sistema diferenciado de aplicação de justiça, possibilitando ao cidadão comum um efetivo acesso à Justiça.

Assim, o acesso à Justiça, que antes era simplesmente uma garantia formal, passou a ser, com a criação de procedimentos menos burocráticos, como os Juizados Especiais, representado como um direito efetivo, já que o autor pode optar por ele, Juizado, sujeitando-se às suas regras e deixando de acessar a Justiça Comum, com todo seu formalismo.

2. UM MODELO DIFERENCIADO DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Dentro do contexto de busca de instrumentalidade e eficiência do processo civil, nasceram os Juizados Especiais Cíveis, seguindo a orientação já firmada pela Lei 7.244/84, a qual demonstra que a maior preocupação do operador do sistema dos Juizados Especiais deve ser matéria de fundo, a realização da justiça de forma simples e objetiva, por isso albergados, por norma constitucional, os atos processuais, visando não somente resolver litígios de pequeno valor, mas também os que não apresentem natureza complexa, conforme dispõe o art. 13 da citada lei.

In verbis: Art. 13: “Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta lei”.

Merecem destaque também as seguintes afirmações sobre a Lei 9.099/95, conforme itens abaixo enumerados:

1. A expressão “acesso à Justiça” significa o acesso à tutela jurisdicional da função estatal competente, o Poder Judiciário. Todavia um novo enfoque de acesso à Justiça estabelece que não basta apenas o direito do acesso formal a um tribunal estatal; busca-se a viabilização de uma prestação jurisdicional justa e eficaz.
2. As barreiras mais comuns enfrentadas pelo cidadão em busca da efetivação do acesso à Justiça são: o excesso de formalismo processual, a custa, honorários de advogado e a morosidade da Justiça no julgamento dos processos.
3. A Lei 9.099/95 trouxe vários benefícios para a sociedade. Na esfera cível, merecem destaque as inovações processuais, como o jus postulandi nas causas cíveis de até 20 salários mínimos e a ausência de custas processuais em primeiro grau de jurisdição.
4. Os Juizados Especiais promoveram a celeridade e efetividade nos processos judiciais de sua competência, em detrimento de formalidades procedimentais, facilitando o acesso à Justiça, pois possibilitaram o

ingresso do cidadão comum na Justiça de forma menos burocrática e menos onerosa para a solução de causas de pequeno valor econômico e crimes de menor potencial ofensivo.

Conforme já demonstrado, os Juizados Especiais não constituem estrutura nova no sistema judiciário brasileiro. Tal Justiça foi criada não como um procedimento especial dentro da parte correspondente no Código de Processo Civil, mas sim como um órgão pertencente ao Poder Judiciário.

A intenção do legislador, ao criar o novo instituto através da Lei 9.099/95, foi garantir a sempre almejada justiça rápida a todos e, em particular, aos que mais são prejudicados pelo impacto econômico e social de uma demora do processo junto à Justiça comum.

Dinamarco (2004, vol.III, p.737) define tutela jurisdicional diferenciada como a proteção concedida em via jurisdicional mediante meios processuais particularmente ágeis e com fundamento em uma cognição sumária.

Theodoro Júnior (2005, p.422) ensina que esses juizados integram-se ao Poder Judiciário de maneira a propiciar acesso mais fácil ao jurisdicionado, abrindo-lhe oportunidade de obter tutela para pretensões que dificilmente poderiam encontrar solução razoável dentro de mecanismos complexos e onerosos do processo tradicional.

É, portanto, uma Justiça especial, afastando-se da Justiça técnica e rigorosamente formal, que propícia uma solução ao acesso à Justiça, principalmente quanto aos fatores ligados ao elemento tempo e a questões financeiras, não mais se direcionando apenas à pequena causa em referência ao valor desta, mas sim à causa de menor complexidade.

Para Luiz Guilherme Marinoni (2005, p.681), o objetivo do Juizado Especial não deve ser pensado como simples meio de dinamizar a prestação jurisdicional, mas sim de atender as causas de menor complexidade relativas a certos segmentos da sociedade que não teriam, em condições normais, forma de apresentar sua demanda em juízo.

Objetivam, pois, os Juizados Especiais a conciliação, o julgamento e a execução nas causas definidas como de sua competência. É o que assevera o art. 1º da Lei 9.099/95 *in verbis*: “Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência”.

2.1 Procedimento dos Juizados Especiais

A tramitação do feito nos Juizados Especiais tem como meta precípua a simplificação do processo, afastando o excesso de tecnicismo e o rigor das formas a fim de que prevaleça o princípio da instrumentalidade. Tal simplicidade pode ser verificada, de início, quando do ajuizamento da demanda, podendo esta ser apresentada diretamente na secretaria do Juizado Especial, tomada a termo por funcionário, caso não ultrapasse o limite de 40 salários mínimos e seja o órgão referido competente para conhecer da matéria.

Sendo de logo, designada audiência conciliatória, onde é feita a proposta de acordo e, não obtendo êxito, será marcada audiência de instrução e julgamento do feito e, na conformidade com o princípio da “concentração dos atos”, será una.

A fim de que prevaleça a celeridade processual, não se admitirá qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. No entanto se admite o litisconsórcio (art. 10 da Lei 9.099/95).

A contestação poderá ser oral e não será admitida reconvenção. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites da lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia (art. 31 da Lei 9.099/95).

Em um mesmo ato, serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença, bem como serão decididos de plano todos os incidentes que possam interferir no regular prosseguimento da ação (arts. 28 e 29).

Para Liberato Bonadia Neto (2002), em artigo jurídico sobre os Juizados Especiais, a irrecorribilidade das decisões tem a função de assegurar a rápida solução do litígio, sem a interrupção da marcha do processo para recursos contra decisões interlocutórias. Segundo o mesmo autor, não se chega, na verdade, ao extremo de impedir a impugnação dos decisórios sobre as questões incidentais. Satisfaz-se a exigência desse princípio privando o agravo de sua eficácia suspensiva, ou determinando que seja ele retido nos autos para exame e julgamento ao final do procedimento, de molde a não prejudicar o andamento normal deste.

Os recursos das decisões são desprovidos, em regra, de efeito suspensivo e serão dirigidos ao órgão recursal, não cabendo recurso de seus acórdãos.

A execução dos julgados nos processos dos Juizados Especiais tramita nos mesmos autos da ação principal, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Civil com as alterações contidas na lei.

Transitada em julgado a decisão e não cumprida voluntariamente pelo vencido, poderá o interessado solicitar, mesmo que oralmente, sua execução, que se dará imediatamente, dispensando nova citação (art. 52, IV).

Muitas vezes, pelo baixo poder aquisitivo de seu público alvo, o cumprimento da decisão judicial esbarra na impenhorabilidade do bem de família, prevista na Lei 8.009/90, gerando um sentimento de impunidade sofrido pelo interessado. Nesse caso, tratando-se de execução de título judicial, o processo será arquivado provisoriamente até que a situação econômica do vencido se reverta. Sendo execução de título extrajudicial, o feito será extinto (art. 53, § 4º).

A execução de título judicial obedecerá ao rito do processo civil, mas os Embargos à Execução ficarão restritos ao conhecimento de matéria expressamente prevista no inciso IX da Lei 9.099/95, ou seja, falta ou nulidade da citação, se ele correu à revelia; manifesto excesso de execução, erro de cálculo ou causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.

A sentença de homologação do acordo ou do laudo arbitral é irrecorrível (§§22 e 26 da Lei 9.099/95).

2.2 A isenção do pagamento das custas processuais

As partes são dispensadas, em primeiro grau, nos Juizados Especiais, do pagamento de custas, taxas ou despesas, somente sendo cobrados as custas e os honorários de advogados em casos de litigância de má-fé, reconhecidos pelo juiz, e quando o vencido desejar interpor recurso da decisão, salvo se beneficiários da assistência judiciária gratuita. Dispõe o artigo 54 da Lei 9.099/95 *in verbis*: “*O acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição do pagamento de custas, taxas ou despesas*”.

O artigo seguinte da lei dispõe que:

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Parágrafo único. Na execução não serão contadas custas, salvo quando:

I - reconhecida a litigância de má-fé;

II - improcedentes os embargos do devedor;

III - tratar-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor.

Theotônio Negrão (2001, p.1508), em comentário a tal artigo, traz o Enunciado 44 do VII Encontro Nacional de Coordenadores dos Juizados Especiais: “No âmbito dos Juizados Especiais, não são devidas despesas para efeito do cumprimento de diligências, inclusive quando da expedição de cartas precatórias”.

E, com relação aos honorários advocatícios concedidos pelo juiz como pena pela má-fé da parte contrária, comenta ainda o mesmo autor:

Os honorários de advogado, quando concedidos na sentença como pena pela má-fé do vencido (art. 55, 1ª parte), não

constituem despesa processual, para efeito de preparo do recurso. Este compreende tão-só o reembolso das despesas que foram ou deveriam ter sido feitas pela parte vencedora, se esta não gozasse de assistência judiciária, mais as custas do recurso (preparo propriamente dito).

2.3 Princípios informadores dos Juizados Especiais

Estabelece o § 2º da Lei 9.099/95 que o processo em tramitação perante os Juizados Especiais orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Tais princípios norteadores convergem na viabilização do amplo acesso ao Judiciário e na busca da conciliação entre as partes. Observados os princípios gerais do processo civil (isonomia, do contraditório, do duplo grau de jurisdição, motivação das decisões judiciais), o legislador positivou princípios peculiares aos Juizados Especiais, que traduzem a ideologia inspiradora no instituto processual.

O primeiro dos princípios, contido no art. 2º da Lei 9.099/95, o da oralidade, visa possibilitar o efetivo acesso à Justiça na medida em que permite que as reclamações da parte autora sejam tomadas a termo em secretaria, sem a necessidade da presença de advogado, conforme art. 14 da lei:

O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.

[...]

§ 3º. O pedido oral será reduzido ao escrito pela Secretaria do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos.

Tal princípio, na opinião de Paulo Lúcio Nogueira (1996, p.71), não quer dizer propriamente que todos os atos sejam praticados oralmente. Mirabete (2000, p.32), por sua vez, não vê o princípio em questão como uma inclusão do procedimento escrito e ressalta a superioridade da forma oral à escrita na condução do processo. Complementa afirmando: “a experiência tem demonstrado que o processo oral é o melhor e o mais de acordo com a natureza da vida moderna, como garantia de melhor decisão, fornecida com mais economia, presteza e simplicidade”.

O princípio da simplicidade apresenta-se como um dos pressupostos de admissibilidade nas ações a serem propostas nos Juizados Especiais Cíveis, ou seja, tais questões deverão apresentar menor complexidade, sob pena de extinção. É o que dispõe o art. 3º da Lei 9.099/95 *in verbis*: “O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das **causas cíveis de menor complexidade**, assim consideradas”. (grifo nosso)

Marinoni (2005, p.672-673) apresenta a descrição de Franz Kafka em sua obra “O Processo”, na qual o processo judicial é uma figura nebulosa e intangível ao cidadão comum e leigo, que não conhece e não entende o procedimento judicial, somente compreendido pelos letrados da matéria.

O referido autor Marinoni, coloca os Juizados Especiais como responsáveis pela aproximação entre cidadão e tutela. O juizado busca facilitar essa compreensão com o procedimento facilmente assimilável pelas partes. Daí por que “não se admite no procedimento do juizado especial, a reconvenção, a ação declaratória incidental, ou os infundáveis recursos, típicos do processo clássico”.

Trata-se de um dos maiores atrativos dos Juizados Especiais junto à população, admitindo-se à parte recorrente, o poder de postular sua reclamação sem assistência de advogado, quando o valor da causa for igual ou inferior a 20 salários mínimos, através de termo lavrado por funcionário habilitado do Poder Judiciário.

Nessa mesma linha de raciocínio, têm entendido os tribunais do país, especialmente os Tribunais Recursais, que o exegeta deve abrandar o rigor formal das peças processuais para dar azo ao princípio da simplicidade, o qual permite ao aplicador do Direito interpretar a peça da maneira mais simples possível, de modo que atenda seu desiderato, que é uma prestação jurisdicional rápida e eficaz.

A propósito, vejamos, a seguir, o julgado de uma das Turmas Recursais do Distrito Federal:

132029952 – CIVIL – CDC – PROCESSO CIVIL – LJE – CONTRATO DE SEGURO FACULTATIVO DE VEÍCULO – PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA – INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA – PETIÇÃO INICIAL DA PRÓPRIA AUTORA, SEM ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO – INEXIGIBILIDADE DE PERFEIÇÃO TÉCNICA – A PARTE EXPÕE O FATO E O JUIZ APLICA O DIREITO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DA EMPRESA CORRETORA E DA SEGURADORA – ERRO NO REPASSE DE CHEQUE DA SEGURADA – DIREITO DA SEGURADA DE RECEBER O VALOR DO SEGURO – SENTENÇA MANTIDA – 1. **Perante os juizados especiais, devem prevalecer os princípios da simplicidade, da informalidade (art. 2º da lje), da justiça e equidade na busca dos fins sociais da Lei (art. 6º do CDC), em detrimento da exigência da perfeita técnica processual, quando a petição inicial é elaborada pela própria parte autora, leiga em matéria de direito e desassistida de advogado. 1.1. Aplicam-se, com maior ênfase, os aforismos latinos ‘da mihi factum, dabo tibi jus’ e jura novit curia (o juiz aplica o direito ao fato, ainda que aquele não tenha sido invocado). 1.1. Relatados os fatos na inicial e dela inferindo o julgador a real e lógica pretensão jurídica da parte, aplica-lhe o correto direito, o que afasta a alegação de decisão ultra petita.** 2. Se foi a corretora de seguros que, como autônoma intermediou o contrato de seguro entre as partes segurada e seguradora, recebeu daquela o cheque de pagamento da primeira parcela do prêmio e que, por erro não claramente identificado, acabou por não ser repassado à seguradora, gerando a recusa desta em cumprir o avençado no pacto securitário, obviamente, em razão da evidente solidariedade existente entre a corretora e a segurada (art. 18, §1º do art. 25 e 34 do CDC), ambas devem compor o pólo passivo da ação de ressarcimento, cuja discussão atinente à culpa do serviço mal prestado não se comporta no âmbito deste processo, havendo que ser discutido pelas vias próprias. 3. Recurso conhecido, preliminar de nulidade afastada e, no mérito, improvido, mantendo-se íntegra a sentença recorrida. (TJDF – ACJ 20030710023826 – DF – 2ª T.R.J.E. – Rel. Des. Benito Augusto Tiezzi – DJU 08.10.2003 – p. 121) JLJE.2 JCDC.6 JCDC.18 JCDC.25 JCDC.25.1. (grifo nosso)

Pelo princípio da economia processual, busca-se o máximo de rendimento da lei com o mínimo de atos processuais.

No tocante ao princípio da celeridade, esta é a maior expectativa gerada pelo surgimento dos Juizados Especiais, sem, contudo, violar princípios da segurança das relações jurídicas. Para Marisa Ferreira dos Santos e Ricardo Cunha Chimenti (2004, p.67), celeridade pressupõe racionalidade na conduta do processo. Deve ser evitada a protelação dos atos processuais. Paulo Lúcio Nogueira (1996, p.73) é da opinião de que a celeridade depende, muitas vezes, mais do aplicador do Direito do que do procedimento.

2.4 A conciliação e a transação

A conciliação ou transação, como meta prioritária, é o compromisso de cunho social mais intenso na função do Juizado Especial. Por tal instituto são resolvidas as questões através da concessão mútua entre as partes, visando a um objetivo comum, mediante a interveniência do conciliador, da composição das partes que, *a priori*, esperam ver seu direito suprido. A conciliação permite não só a extinção da lide processual, como também evita uma sentença de procedência ou improcedência, com vantagem às partes por não haver qualquer espécie de sucumbência, pois não existem vencedores e perdedores.

O objetivo é a solução do litígio, porque a conciliação elimina as arestas e, eliminadas as causas do problema, a paz social é restabelecida. É melhor do que uma sentença que vai descontentar a parte perdedora e, às vezes, também a parte autora. Há a extinção da demanda bem como do processo; após a homologação, para lhe dar eficácia, os conciliados têm um título executivo.

Cappelletti e Garth (1988, p.85) ressaltam a importância da conciliação tanto para as partes quanto para o sistema jurídico, se o litígio é resolvido sem necessidade de julgamento. Citam o exemplo do modelo japonês e de muitos países ocidentais, em particular a França e os Estados Unidos. Concluem:

Muito embora a conciliação se destine, principalmente, a reduzir o congestionamento do judiciário, devemos certificar-nos de que os resultados apresentam verdadeiros êxitos, não apenas remédios para os problemas do judiciário, que poderiam ter outras soluções.

Lilia Maia de Moraes Sales (2004, p.38), em estudo sobre a mediação de conflitos, define conciliação como uma forma consensual de resolução de conflitos semelhante à mediação, porém não deve com esta ser confundida. A conciliação é exercida por força de lei e, obrigatoriamente, por servidor público, que se adjudica do poder e autoridade conferidos legalmente a seu cargo para facilitar a resolução do litígio, sem, no entanto, procurar trabalhar o conflito. Isso afirma a autora, em abordagem crítica, para ressaltar a mediação como meio de os interessados descobrirem as causas de seus conflitos.

A Lei 9.099/95 trouxe a figura do conciliador como Auxiliar da Justiça, que será recrutado, preferencialmente, dentre bacharéis em Direito (art. 7º, Lei 9.099/95).

O conciliador conduzirá a audiência sob a orientação do juiz, esclarecendo as partes presentes sobre as vantagens da conciliação e as conseqüências do litígio. Obtida a conciliação, a vontade das partes será reduzida a termo e homologada pelo juiz.

Prevalece o que ficou estipulado no acordo celebrado pelas partes, o valor que exceda o limite de alçada dos Juizados Especiais, a teor do que prevê o art. 3º, § 3º da Lei 9.099/95, que assim dispõe: “A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação”.

A intenção do legislador de privilegiar a conciliação entre as partes é prevista inclusive na transação extrajudicial, consoante art. 57 da Lei 9.099/95, na qual o acordo, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial. O parágrafo único do supracitado artigo acrescenta que valerá como título extrajudicial o acordo celebrado pelas partes, por instrumento escrito, referendado pelo órgão competente do Ministério Público.

2.5 Competência

Os Juizados Especiais Cíveis têm competência, a teor do disposto no art. 3º da Lei 9.099/95, para causas que não excedam 40 salários mínimos, firmando-se a competência em razão do valor da causa.

As causas enumeradas no inciso II do art. 3º da Lei dos Juizados Especiais c/c o art. 275, inciso II do CPC, são de menor complexidade pelo critério material, independentemente de seu valor, que corresponde a: a) arrendamento rural e de parceria agrícola; b) cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio; c) de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre; d) cobrança de seguro quanto a danos causados em acidente de veículo, exceto os casos de execução; e) cobrança de honorários de profissionais liberais, salvo o disposto em legislação especial; e) todos os demais casos previstos em lei.

Assim, também pelo critério de menor complexidade, é competente o Juizado Especial Cível para conhecer, processar e julgar ação de despejo calcada em pedido de rescisão da avença locatícia verbal decorrente da necessidade da retomada do imóvel não residencial para uso próprio do locador (inciso III do art. 3º da Lei 9.099/95).

Também é competente o Juizado Especial Cível para ações possessórias sobre bens imóveis até o limite de 40 salários mínimos. Vislumbra-se daí o critério de fixação de competência misto, ou seja, do valor e da matéria.

Ronaldo Frigini (1997, p.53), em sua obra “Juizados Especiais – Ementário de Jurisprudência”, traz um trecho do Acórdão publicado em 02 de abril de 1996, perante o 1º TACIVIL-SP, 1ª Câmara, no AI nº 677.042-9 SP, tendo como relator o Juiz Antonio de Pádua Nogueira.

Como se vê, embora só se referindo a ‘menor complexidade’ essa norma alberga, englobadamente, também ‘as causas cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo’ em geral (inciso I). E, especificamente, as ‘possessórias sobre bens imóveis’ que observem esse limite de salário (inciso II), isto é,

‘de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo ‘3º’ da Lei nº 9.099/95.

Via de consequência, não tendo o legislador – tanto no Código como na lei específica – fixado ‘valor limite’ para as causas enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil e concernentes a despejos para uso próprio, ao intérprete não cabe restringi-las a 40 (quarenta) salários mínimos. Nota-se, a propósito, que a causa de ‘menor complexidade’ não está vinculada ao seu valor, embora também fosse possível esse fundamento. E tivesse o legislador objetivado a limitação desse valor para todas as demais causas mencionadas nos incisos II e III do art. 3º da Lei nº 9.099/95, então não especificaria esse limite nos seus incisos I e IV.

2.6 Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil na antecipação da tutela antecipada

As discussões acerca da possibilidade ou não de antecipação dos efeitos da tutela em sede de Juizados Especiais é tema que vem sendo tratado com certa frequência pelos doutrinadores e tribunais.

A Lei 8.952, de dezembro de 2004, introduziu o instituto da tutela antecipada com o novo artigo 273 do CPC. *In verbis*: “O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial”.

Nas palavras de Valdecy José Gusmão da Silva (2002), em matéria *on line* publicada sobre o tema,

É verdade que inexistia previsão na Lei nº 9.099/95 acerca do instituto da antecipação de tutela e a possibilidade de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao rito instituído naquela lei, destacando-se que o legislador quando pretendeu tal possibilidade o fez de forma taxativa em determinados artigos (arts. 30, 50/53 LJECC).

Porém, considerando-se que a Lei nº 9.099/95 estabelece uma espécie de subsistema processual seguimento da doutrina e jurisprudência entendem que disto discorreria a aplicação supletiva de normas do Código de Processo Civil ao rito criado pela Lei dos Juizados Especiais, devendo, por isso, o juiz, na solução e condução do processo, adotar, sempre que necessário e possível os princípios e normas naquele Diploma legal.

Com o mesmo entendimento, André Gustavo de Vasconcelos (JAN-FEV, 2001, p.32) explica que

Tendo por pressuposto que a Lei nº. 9.099/95 foi instituída para proporcionar solução mais célere às lides trazidas ao Poder Judiciário, haja vista seu escopo social e político de busca por uma maior efetividade do processo, não se poderia admitir restrições a institutos inseridos no macrossistema processual (tutelas acautelatórias e antecipatórias) que se destinam apenas e tão-somente a fornecer aos jurisdicionados resultado célere, útil e prático do processo. Pode-se compreender como contraditório e ofensivo ao espírito da Lei nº. 9.099/95 proibir-se a concessão de tutela antecipada (ou acautelatória) nas ações processadas sob seu rito especial, visto que essa postura limita o acesso a uma justiça eficaz em favor daqueles que se socorrem dos Juizados Especiais Cíveis.

Inexiste no texto da Lei nº. 9.099/95 restrição à adoção de tutelas acautelatórias ou antecipatórias previstas no CPC, o que permitiria a concessão dessas tutelas acautelatórias e antecipatórias, genéricas e específicas, nos feitos em tramitação perante os Juizados Especiais Cíveis.

Humberto Theodoro Júnior (2005, p.424) esclarece que, embora a Lei 9.099/95 seja omissa quanto à aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, é intuitivo que nas lacunas das normas específicas do Juizado Especial, tenham cabimento as regras do Código de Processo Civil, mesmo porque este, em seu artigo 272, parágrafo único, contém a previsão genérica de que suas normas gerais sobre procedimento comum aplicam-se complementarmente ao procedimento sumário e aos especiais. O autor diz ainda:

É de se reconhecer que, entre outros, institutos como a repressão à litigância temerária, à antecipação de tutela e a medidas cautelares devem ser acolhidos no âmbito do Juizado Especial Cível, assim como todo o sistema normativo do Código de Processo Civil, em tudo que seja necessário para suprir omissões da lei específica, desde que não interfira em suas disposições expressas e não atrite com seus princípios fundamentais.

No entanto, é importante ressaltar que nenhuma lacuna da Lei nº 9.099/95 poderá ser preenchida por regra do Código de Processo Civil que se mostre incompatível com os princípios informativos que norteiam o Juizado Especial na sua concepção constitucional e na sua estruturação normativa específica.

O mesmo autor, nas anotações lançadas à Lei 9.099/95, confirma seu entendimento:

O juiz pode conceder tutela antecipada, menos nas ações de despejo ou determinar medidas cautelares, que assegurem a eficácia da sentença a ser proferida e evitem dano irreparável à parte (CF. art. 43). A lei especial não o proíbe. Tais medidas serão concedidas sem forma nem figura de juízo, de acordo com o princípio da informalidade, e serão confirmadas ou cassadas por ocasião da sentença (CPC e Legislação processual em vigor p.1485, art. 2º, nota 5, 32. ed.).

É o entendimento de Marisa Ferreira dos Santos e Ricardo Cunha Chimenti (2004, p.99):

Os princípios norteadores da Lei n. 9.099/95 (art. 2º), somados à previsão de ampla liberdade do juiz na apreciação das questões que lhe são submetidas (art. 6º), autorizam concluirmos pelo cabimento da tutela antecipada, genérica (art. 273 do CPC) e específica (art. 461, § 3º, do CPC), e também das liminares cautelares no Sistema dos Juizados Especiais. Esta, aliás é conclusão unânime do I Encontro de Juízes dos Juizados Especiais da Capital e da Grande São Paulo, cujo Enunciado 19 estabelece: é cabível a antecipação de tutela nos processos que tramitam no Juizado Especial Cível.

O princípio da celeridade processual impede restrições a institutos inseridos no sistema processual que se destinam à maior efetividade e a fornecer aos jurisdicionados o resultado rápido, útil e prático do processo, e, existindo lacuna na lei quanto ao instituto da antecipação de tutela, chega-se à conclusão de que, nas ações em tramitação nos Juizados Especiais Cíveis, é possível pedir sua concessão tal como disciplinada no art. 273 do CPC, desde que preenchidos os requisitos ali estipulados.

3 CAPACIDADE DE ACESSO AOS JUIZADOS ESPECIAIS

Os Juizados Especiais foram criados com o objetivo de facilitar ao hipossuficiente econômico o acesso à Justiça, propiciando o conhecimento das chamadas demandas de litigiosidade contida.

Ronaldo Frigini (1995, p.40) cita a definição de Kasuo Waranabe in verbis:

[...] fenômeno extremamente perigoso para a estabilidade social, pois é um ingrediente a mais na panela de pressão social, que já está demonstrando sinais de deterioração do seu sistema de resistência (quebra-quebra ao atraso de trens, cenas de violência no trânsito e recrudescimento de outros tipos de violência).

Para o cidadão comum, tais causas talvez não tenham grande importância, mas para o cidadão mais necessitado, segundo leciona Luis Praxedes Vieira da Silva (2002, p.57), têm enorme significado. Continua referido autor: “É uma pequena quantia em dinheiro, um objeto de pequeno valor apropriado indevidamente, questões menores de vizinha e posse, etc”.

Assim, seja de pequena complexidade ou valor, tais conflitos que, por vezes, não são levados à apreciação judicial devem ser canalizados na busca de serem resolvidos.

Na concepção de Luíza Andréa Gaspar Lourenço (1998, p.28), há quem preveja um aumento no número de demandas face à mitigação da chamada *litigiosidade contida*, expressão que define a situação dos conflitos de interesses que não são levados à apreciação judicial, mormente quando se trata de causas cujo valor seja de diminuta expressão econômica.

3.1 Capacidade para ser autor

Face ao seu procedimento diferenciado e toda sua estrutura célere e informal, a capacidade para estar em juízo perante o Juizado Especial sofre restrição expressa, quando não se admite a figura da representação e da assistência aos incapazes, abrindo-se exceção apenas no último caso, quando se tratar de maior de 18 e menor de 21 anos, letra morta diante do advento do Código Civil de 2002, que, em seu artigo 5º, diminuiu a maioria de 21 para 18 anos. *In verbis*: “A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil”.

Humberto Theodoro Júnior (2005, p.434) leciona que o Juizado Especial é uma instituição criada especificamente para a tutela das pessoas físicas no que diz respeito às suas relações patrimoniais, razão pela qual, em princípio, somente podem figurar como autor as pessoas físicas maiores e capazes, à exceção da microempresa.

Portanto a Lei dos Juizados Especiais reconhece como capaz a pessoa que exerce por si seus atos e arca com os ônus daí advindos, na opinião de Luíza Andréa Gaspar Lourenço (1998), podendo, inclusive, como dispõe a própria lei, conciliar (o que importa, muitas vezes, em transação ou renúncia ao direito).

Assim, o incapaz deve procurar a via ordinária da Justiça comum, posto que, para tais pessoas, o interesse público recomenda a adoção de medidas assecuratórias mais rígidas, assim como para o preso e o insolvente civil, este último pelo fato de não dispor de seus bens e não poder celebrar acordo.

3.1.1 Os cessionários de pessoa jurídica

Também não podem ter acesso aos Juizados Especiais as pessoas físicas cessionárias de direitos de pessoa jurídica.

Quis o legislador evitar possíveis fraudes e, segundo preceitua Ronaldo Frigini (1995, p.117),

A providência do legislador é digna de aplausos, porque era de se esperar que, promovendo-se no Juizado a composição da lide em tempo curto, não há dúvidas de que algumas pessoas jurídicas possivelmente viessem a forjar a cessão de crédito, com a finalidade de resolução rápida do problema. A pequena causa pensada pela lei é aquela violação, única talvez do particular.

Continua o mesmo autor admitindo que, obviamente, não está proibida a cessão entre pessoas jurídicas e físicas. A única restrição é que, nesse caso, somente a via comum é competente para o ajuizamento da ação.

3.1.2 O acesso da microempresa e da empresa de pequeno porte

A Constituição Federal, em seu art. 179, apresenta parâmetros a serem observados pela União, Estados-membros e Distrito Federal em relação às microempresas e empresas de pequeno porte, no que concerne à edição de uma legislação mais favorecida.

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às micro-empresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Assim, foi editada a Lei 9.841, de 05 de outubro de 1999, também conhecida como Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, que, em seu artigo 38, conferiu legitimidade ativa à microempresa, para propor ação perante os Juizados Especiais. *In verbis*:

Aplica-se às microempresas o disposto no § 1º do artigo 8º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passando essas empresas, assim como as pessoas físicas capazes, a serem admitidas a proporem ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

Ficaram, no entanto, excluídas de acesso aos Juizados Especiais às empresas de pequeno porte, o que gerou discussões acerca da discriminação em face do texto constitucional.

No 16º Encontro Nacional de Coordenadores de Juizados Especiais do Brasil, ocorrido de 24 a 26 de novembro de 2004, na cidade do Rio de Janeiro, firmou-se o entendimento de que as empresas de pequeno porte não poderão ser autoras nos Juizados Especiais (Enunciado 49) em repetição ao entendimento dos encontros anteriores.

3.2 Legitimação “*ad processum*”

Conforme já mencionado, a representação por advogado nos Juizados Especiais Cíveis é facultativa nas causas de valor de até 20 salários mínimos. Na lição de Humberto Theodoro Júnior (2003), a lei, para assegurar o equilíbrio entre as partes, dá ao autor que comparece pessoalmente o direito, se esse quiser, à assistência judiciária (defensoria pública), quando for o réu pessoa jurídica ou firma individual.

É o que dispõe o parágrafo 1º do artigo 9º da Lei 9.099/95 *in verbis*: “Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser assistência jurídica prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local”.

3.2.1 O jus postulandi e o princípio da indispensabilidade do advogado à administração da justiça

De acordo com o art. 133 da Constituição Federal, o advogado é indispensável à administração da justiça.

Na Lei 9.099/95 não há afronta ao texto constitucional na medida em que, segundo lecionam Fátima Nancy Andrichi e Sidnei Beneti, a lei não afasta a participação do advogado na administração da justiça e a intenção foi a de incentivar o cidadão a reivindicar seus direitos, exercitando a cidadania, e, para tanto, necessário se

faz desburocratizar o acesso ao Judiciário, sob pena de não se atingir a consciência coletiva.

Cappelletti e Garth (1988, p.48) enunciam que a assistência judiciária, mesmo sendo perfeita, não pode solucionar o problema das pequenas causas individuais. Essa constatação não é nenhuma surpresa, tendo em vista que, mesmo aqueles que estão habilitados a pagar pelos serviços de um advogado, muitas vezes, não podem, economicamente, propor (e arriscar perder) uma pequena causa.

Continuam: *“logo, os advogados pagos pelo governo também não se dão ao luxo de levar adiante esses casos. Uma vez mais, o problema das pequenas causas exige atenção especial”*.

3.3 Facultatividade do acesso

Outra questão já pacificada refere-se à competência dos Juizados Especiais ser ou não por opção do autor.

O acesso aos Juizados Especiais impõe renúncia, de logo, pelo autor, ao crédito que exceder o limite de 40 vezes o salário mínimo. Dinamarco (2004, vol.III, p.775) ressalta que não se pode tolher a cada um a liberdade de optar ou deixar de optar por uma tutela jurisdicional diferenciada. Não se pode impor ao demandante uma espécie processual que, se de um lado lhe oferece vantagens, de outro impõe resoluções cognitivas que talvez não lhe convenha. O demandante é o único árbitro dessa conveniência.

A controvérsia suscitada da obrigatoriedade ou não do jurisdicionado ao rito da Lei 9.099/95 deve-se à omissão desta quanto à opção do autor, em repetição ao art. 1º da Lei 7.244/84.

Luíza Andréa Gaspar Lourenço (1998, p.40) traz o ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco *in* “Os Juizados Especiais e os fantasmas que o assombram, Tribuna da Magistratura, maio/96”:

A crença de que o Juizado Especial cível seja obrigatório para o autor, sem possibilidade de optar entre ele e os órgãos comuns da jurisdição, é acima de tudo resultado da desconsideração de que o processo que ali se faz não se distingue do comum apenas pelo procedimento. Negar que o sujeito possa renunciar ao Juizado, mediante invocação da regra da irrenunciabilidade do rito (CPC, artigo 295, inciso V), é esquecer algo de fundamental e que é a realidade de um processo novo e especialíssimo implantado pela nova legislação. Mediante esse novo processo, os Juizados preparam e ministram uma tutela jurisdicional diferenciada [...] O processo no Juizado, como ficou anotado de início, é composto de uma fórmula diferenciada de relação jurídica entre os sujeitos litigantes e o Estado que exerce a jurisdição – e diferenciada com dois objetivos fundamentais que são o de promover uma justiça participativa e aderente à realidade e de fazê-lo com extrema rapidez. Nesse quadro, o autor que opta pelo processo novo [...] de certo modo renuncia a possibilidade que só no processo comum encontraria, particularmente no tocante aos caminhos probatórios, que no processo dos Juizados é mais estreito [...]. Não se trata, portanto, de renunciar ao rito, o que seria realmente inadmissível mas de optar entre duas espécies de processos.

Da mesma forma, Fátima Nancy Andrichi e Sidnei Beneti (1996, p.20) entendem que, para os defensores da tese da “opcionalidade”, o fundamento prevalente é de ordem constitucional, qual seja, o tratamento isonômico do cidadão quanto ao acesso à Justiça, havendo de se resguardar ao jurisdicionado o direito de escolha da Justiça que pretenda vindicar seu direito.

Para Marisa Ferreira dos Santos e Ricardo Cunha Chimenti (2004), a questão é uma das que mais geram controvérsias na interpretação da lei, e a conclusão pela natureza optativa do foro foi a única que não encontrou unanimidade dentre as 15 questões analisadas pela Comissão Nacional de Interpretação da Lei 9.099/95, coordenada pela Escola Nacional de Magistratura.

No entanto, por maioria, a comissão concluiu que “o acesso ao Juizado Especial Cível é por opção do autor” (quinta conclusão). No 16º Encontro Nacional de Coordenadores de Juizados Especiais do Brasil, ocorrido de 24 a 26 de novembro de 2004, na cidade do Rio de Janeiro, confirmou-se o Enunciado 1, segundo o qual o exercício do direito de ação no Juizado Especial Civil é facultativo para o autor.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por toda a pesquisa realizada, deduz-se que a prestação jurisdicional dada pelos Juizados Especiais é a de uma justiça do cotidiano, descomplicada, e confere às demandas reprimidas um acesso sem os custos e a demora de um processo tradicional.

Apesar das dificuldades encontradas, que sabe ser um problema estrutural do Estado, tal justiça possui credibilidade entre os cidadãos, que a buscam desde os Juizados de Pequenas Causas, os quais caíram na simpatia do povo, que associa o nome dessas instituições aos problemas enfrentados pelas pessoas em seu cotidiano e deixados, muitas vezes, de fora da apreciação judicial.

Verifica-se que o problema do acesso do cidadão que procura os Juizados Especiais é destacado pelo descrédito na Justiça comum e, na maioria das vezes, inibido fica o cidadão de provocar a proteção estatal, acionando uma máquina judiciária complexa diante de seus pequenos problemas diários.

Conclui-se que é o procedimento diferenciado da Lei 9.099/95 que permite o acesso do cidadão à Justiça. Tal lei não é simplesmente uma norma instituidora, mas uma lei de regras processuais especiais, atinentes ao processamento da causa de menor complexidade ou de menor expressão econômica.

Como mencionado em capítulo pertinente, entenda-se que, para o cidadão mais necessitado, essas causas têm enorme significado; é uma pequena quantia em dinheiro, um objeto de pequeno valor econômico ou sentimental, uma disputa de posse ou questões de vizinhança, dentre outras de igual conteúdo.

É nesse tocante que o Estado intervém para atender as angústias e aflições do jurisdicionado, evitando que, desmotivado, faça justiça com as próprias mãos.

Ressalte-se que o legislador, quando instituiu os Juizados Especiais, não objetivou tratar apenas dessas pequenas questões em relação ao valor econômico, mas da natureza da causa, inserindo em seu alcance não só os que detêm a condição de

necessitados, mas também todo aquele que possui uma demanda de natureza menos complexa.

Destaca-se nesse procedimento a conciliação como meio de solução rápida dos litígios, valorizando a justiça consensual em detrimento da contenciosa. Também é o acesso à Justiça garantido, mesmo que a parte não tenha advogado, nas causas que não ultrapassem o valor de 20 salários mínimos, podendo a reclamação ser tomada por termo em secretaria.

Em suma, os Juizados Especiais despontam como uma Justiça de vanguarda, posto que atendem, de forma rápida e descomplicada, o acesso do cidadão na busca de ver reconhecido seu direito.

Somente foi possível tal alcance devido à operacionalização das regras processuais, as quais foram abrandadas do rito comum, quebrando o formalismo excessivo lá existente para dar vazão ao novo sistema de acesso à tutela jurisdicional.

Destacam-se, nessa Justiça especializada, os princípios da celeridade e simplicidade, impondo ao procedimento um dinamismo verificado quando do impedimento a recursos protelatórios e da não exigência do patrocínio de causa por advogado nas questões de pequena monta, dentre outros.

É cediço que justiça tardia não é justiça, e sim injustiça. O modelo dos Juizados Especiais constitui-se na busca da essência do Direito, que é a satisfação plena do jurisdicionado.

Enquanto o juizado procura sua perfeição face às dificuldades encontradas, a Justiça comum, ainda presa às regras do formalismo excessivo, cada vez mais se distancia diametralmente de tal objeto, somente se destacando como avanço a antecipação de tutela. No mais, persiste o formalismo exagerado.

Por conta disso, dado seu alcance, os Juizados Especiais ficam assoberbados de processos. Ressalte-se que a rotatividade é sua característica com processos de duração curta, privilegiando a conciliação em todas as suas fases e somente demorando quando

necessária a aplicação de regras do Código de Processo Civil, que não podem ser atropeladas.

Esse modelo pode ruir em um futuro próximo com uma avalanche de demandas, caso não haja uma reforma estrutural e profunda na lei adjetiva civil, levando a opção do juizado como a única forma de resolver rapidamente os litígios.

Concluo por dizer que, para que haja a manutenção do atual modelo dos Juizados Especiais e seu aperfeiçoamento em um futuro próximo, será necessário que o legislador atente para tal situação, modificando as regras do processo comum de forma que quebre o rigor excessivo nele existente e faça com que o jurisdicionado não sinta diferença entre um procedimento e outro.

Outra análise de melhor solução englobaria a expansão de mais unidades, o desmembramento dos Juizados Cíveis dos Criminais, corpo de defensores públicos exclusivos para atendimento às questões superiores a 20 salários mínimos e estrutura física e humana capaz de atender a demanda.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998.

_____. Lei 7.244, de 7 de novembro de 1984. **Dispõe sobre os Juizados de Pequenas Causas e dá outras providências**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 8 nov. 1984.

_____. Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 27 set. 1995.

ARQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário jurídico brasileiro**. São Paulo: Jurídica Brasileira, 1995.

BADARÓ, Marcelo Jodas. O Juizado Especial Cível e a comunidade. **Jus Navegandi**, Teresina. a.5, n. 51, out. 2001, Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto>>.

BARROSO, Luis Roberto. **O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas**. Limites e Possibilidades da Constituição Brasileira. 7.ed. São Paulo: Renovar, 2003.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

CHIMENTI, Ricardo Cunha e Marisa Ferreira dos Santos. **Juizados especiais cíveis e criminais**: federais e estaduais, tomo II. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A reforma do Código de Processo Civil**. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

_____. **A Instrumentalidade do Processo**. 8.ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

_____. **Instituições de Direito Processual Civil**. 4.ed. São Paulo: Malheiros, 2004. ISBN.85.7420-553-2.

FRIGINI, Ronaldo. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis**. 2. ed. São Paulo: JH Mizuno, 2004.

_____. **Juizados Especiais Cíveis. Ementário de Jurisprudência dos Colégios Recursais**, 2. ed. São Paulo: Editora de Direito, 1997.

GARTH, Bryant; CAPPELLETI, Mauro. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Nortjfllett. Porto Alegre: Fabris, 1998.

JURIS SÍNTESE MILLENNIUN n° 43, **Legislação, jurisprudência, Doutrina e Prática Processual**. São Paulo: jan-Fev/2004, Síntese Publicações.

LOURENÇO, Luíza Andréa Gaspar Lourenço. **Juizados especiais cíveis: legislação, doutrina, jurisprudência e prática**, São Paulo: Iglu, 1998.

MARINONI, Luiz Roberto; CABRAL, Sérgio Cruz. **Manual de Processo de Conhecimento**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

NEGRÃO, Theothonio. **Código de Processo Civil e legislação processual em vigor**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais** (comentários). São Paulo: Saraiva 1996.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e Mediação de Conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SILVA JÚNIOR, Valdecy José Gusmão da. **A antecipação de tutela nos Juizados Especiais**. A antecipação de tutela nos Juizados Especiais. Jus Navegandi, Teresina. a.6, n. 59, out. 2002, Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3293>>.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 41.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, 2v.

_____. **Curso de Direito Processual Civil**. 34.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, 3v.

